



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JÚNIOR FERRARI)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para exigir a identificação do perfil genético de condenados, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a identificação do perfil genético de condenados nas hipóteses que especifica.

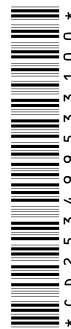
Art. 2º O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Os condenados serão submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Art. 3º O art. 44, o art. 77 e o art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.
.....

IV – o réu tiver coletado material biológico para obtenção do perfil genético;
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



.....” (NR)

“Art. 77.

.....

IV – o condenado tenha coletado material biológico para obtenção do perfil genético;

.....” (NR)

“Art. 83.

.....

VI – tenha coletado material biológico para obtenção do perfil genético.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer que os condenados serão submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional. Ademais, define que o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena fiquem condicionados à coleta de material biológico destinado à formação do perfil genético do condenado.

Os Bancos de Perfis Genéticos, já consolidados no país, têm produzido resultados relevantes no âmbito da persecução penal, permitindo, de fato, a identificação de pessoas desaparecidas, a demonstração de inocência de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



investigados injustamente e a elucidação de delitos cuja materialidade envolve vestígios biológicos — especialmente crimes sexuais.

Diferentemente de traços físicos ou da própria grafia, passíveis de alteração, o DNA constitui marcador estável e imutável, oferecendo padrões objetivos de coincidência ou exclusão, o que confere elevada precisão às conclusões periciais.

Por outro lado, referida medida não afronta a honra, a intimidade ou a vida privada dos condenados, uma vez que os dados armazenados possuem natureza sigilosa e não permitem extrair informações sobre etnia, orientação sexual, traços físicos ou características de personalidade, tampouco há violação ao princípio da não autoincriminação, porquanto a coleta ocorre após a condenação.

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.

Deputado JÚNIOR FERRARI
PSD/PA

